

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL – REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA

MENSAGEM Nº 640, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, assinado na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002, pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República da Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Júlio Redecker

RELATÓRIO

Nos termos da Resolução Nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, cabe à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul manifestar-se previamente sobre toda matéria de interesse do Mercosul que venha a tramitar no Poder Legislativo. Assim, ofereço relatório preliminar sobre o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, assinado na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002, pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República da Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

A Exposição de Motivos de autoria do Senhor Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a presente Mensagem, informa-nos de que o Protocolo tem por objetivo modificar o sistema de solução de controvérsias no Mercosul. Nesse sentido, ele derroga o Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias, promulgado no Brasil pelo Decreto 922, de 10 de setembro de 1993. Assim, o presente instrumento internacional pretende assegurar uma adequada interpretação, aplicação e cumprimento do conjunto normativo do Bloco e consolidar a segurança jurídica na região.

Para tanto, esclarece-nos a Exposição de Motivos que o Protocolo constitui um Tribunal Permanente de Revisão, integrado por cinco árbitros, com a finalidade de apreciar recursos de revisão do laudo emitido pela instância “ad hoc”, instituição já existente e mantida no texto do presente Protocolo.

O supracitado Tribunal Permanente de Revisão será integrado por cinco árbitros. Cada Estado Parte designará um árbitro e seu suplente por um período de dois anos, renováveis por dois períodos consecutivos. O quinto árbitro será designado por um período de três anos não renovável, salvo acordo. Ele será escolhido por unanimidade pelos Estados Partes a partir de uma lista de oito integrantes onde cada Estado proporá dois integrantes, que deverão ser nacionais dos países do Mercosul. O laudo desse Tribunal será definitivo e prevalecerá sobre o laudo do Tribunal Arbitral “Ad Hoc.”

Além disso, o Protocolo admite que sejam estabelecidos mecanismos mais ágeis – mecanismos esses à espera de definição por Decisão do Conselho do Mercado Comum acerca de seu alcance – para equacionar divergências sobre aspectos técnicos que porventura surjam na aplicação dos instrumentos de políticas comerciais comuns.

A análise do texto deste Protocolo permite-nos avaliar que se trata de documento detalhado, o qual regulamenta quase que exaustivamente a solução de controvérsias do Mercosul. Por meio dele, estabelecem-se os prazos para recursos e autoriza-se a possibilidade de utilização de procedimentos especiais para atender casos excepcionais de urgência. Demais, determina-se a obrigatoriedade dos laudos dos Tribunais e facilita-se a capacidade de aplicação de medidas compensatórias, em caso de não cumprimento de laudo do Tribunal Arbitral.

Posto que a formulação de um arcabouço jurídico comum é condição necessária para a integração regional, e dado que o presente documento constitui avanço no processo de consolidação do Mercosul, somos de opinião favorável e recomendamos a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, assinado na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002, pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República da Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Júlio Redecker
Relator

20887200.077